



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2420922 - DF
(2023/0240241-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI
CORREA
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
AGRAVANTE : GASTER PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : FERNANDO PERRONE
ADVOGADOS : RODRIGO CURY BICALHO - SP114555
RENATO JOSÉ MIRISOLA RODRIGUES - SP174039
BIANCA REIS BORGES DE SÁ - DF064990
THIAGO ANTONIO DIAS - SP222671
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO - RJ123922
HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS - DF040462
UMBERTO BARA BRESOLIN - DF036687
MARCELA BRITO SIMOES - DF050210
ERIKA GISLAINE RODRIGUES DE ORNELAS - DF068739
AGRAVADO : HELTON LINHARES DRUMOND MACHADO
ADVOGADOS : JOAO PEDRO AVELAR PIRES - DF028924
MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND - DF036869

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. *"Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, independentemente do tipo societário adotado. [...] O veto ao § 1º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor não teve o condão de impossibilitar a responsabilização pessoal do acionista*

controlador e das demais figuras nele elencadas (sócio majoritário, sócios-gerentes, administradores societários e sociedades integrantes de grupo societário), mas apenas eliminar possível redundância no texto legal. [...] O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento." (REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2420922 - DF
(2023/0240241-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
AGRAVANTE : GASTER PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : FERNANDO PERRONE
ADVOGADOS : RODRIGO CURY BICALHO - SP114555
RENATO JOSÉ MIRISOLA RODRIGUES - SP174039
BIANCA REIS BORGES DE SÁ - DF064990
THIAGO ANTONIO DIAS - SP222671
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO - RJ123922
HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS - DF040462
UMBERTO BARA BRESOLIN - DF036687
MARCELA BRITO SIMOES - DF050210
ERIKA GISLAINE RODRIGUES DE ORNELAS - DF068739
AGRAVADO : HELTON LINHARES DRUMOND MACHADO
ADVOGADOS : JOAO PEDRO AVELAR PIRES - DF028924
MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND - DF036869

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. *"Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, independentemente do tipo societário adotado. [...] O veto ao § 1º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor não teve o condão de impossibilitar a responsabilização pessoal do acionista*

controlador e das demais figuras nele elencadas (sócio majoritário, sócios-gerentes, administradores societários e sociedades integrantes de grupo societário), mas apenas eliminar possível redundância no texto legal. [...] O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento."(REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 2.508-2.515).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.548-2.550).

Em suas razões (fls. 2.554-2.606), a parte agravante sustenta, em síntese:

i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC;

ii) a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ quanto ao art. 28, § 5º, do CDC, defendendo que a teoria menor não autoriza atingir acionistas controladores e administradores não sócios de sociedade anônima, exigindo-se os requisitos do art. 50 do Código Civil;

iii) a impossibilidade de afastar a tese de novação decorrente da recuperação judicial, argumentando que não ostenta a condição de coobrigado solidário nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005; e

iv) a existência de divergência jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 2.610-2.618), arguindo a ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, pugnando pela manutenção da decisão agravada, com a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 2.508-2.515):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: incidência da Súmula n. 83/STJ quanto ao art. 28, § 5º, do CDC e incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 2413-2414).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 2160-2161):

AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA MENOR.

1. “Primando pela celeridade no trâmite dos atos processuais, julga-se prejudicado o agravo interno que trata dos mesmos fatos deduzidos no agravo de instrumento, quando este se encontra pronto para imediato julgamento” (Acórdão 1201731, 07067669520198070000, Relator: GISELENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 23/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

2. Agravo de instrumento deve infirmar os fundamentos da decisão a fim de evidenciar o confronto de teses, sob pena de violação do princípio da dialeticidade, conforme dispõe o artigo 932, III do CPC, pelo qual deve haver a exposição da causa de pedir e do pedido, de modo a permitir o efetivo exercício do contraditório pelo recorrido, além de fixar os limites da atuação do Tribunal. Portando, viola o princípio da dialeticidade o agravo de instrumento cuja fundamentação se limita a reportar aos argumentos declinados na instância de origem e rejeitados pela decisão ora recorrida. 2.1. Assim, não deve ser conhecido o recurso no ponto relativo à alegação de nulidade em razão da alegada não apreciação das teses aventadas nos embargos, porquanto os agravantes limitam-se a reiterar as razões apresentadas na primeira instância em sede de embargos de declaração.

3. O Código de Defesa do Consumidor, adotando a teoria menor no seu art. 28, admite a desconsideração da personalidade sempre que a mesma constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.

4. Não efetivado pagamento voluntário, não nomeação de bens à penhora, não localizado patrimônio suficiente das executadas para garantir o cumprimento do objeto da condenação, “deve-se autorizar a desconsideração da personalidade jurídica para atingir patrimônio das demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico, bem como de acionista controlador/administrador. () A organização de empresas devedora em sociedade anônima não afasta a incidência do §5º do art. 28 do CDC, com relação aos acionistas controladores. O veto do dispositivo que tratava especificamente sobre a desconsideração de personalidade jurídica de sociedades anônimas decorreu de o caput tratar suficientemente da matéria, independente da forma de organização societária do fornecedor” (Acórdão 1358864, 07167365120218070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma

Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 9/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

5. A recuperação judicial da sociedade empresária não impede a desconsideração da sua personalidade jurídica, tampouco impede o cumprimento de sentença contra coobrigados, tal como ocorre com relação aos agravantes — acionistas controladores/administradores/diretor da pessoa jurídica (súmula 581 do STJ). Afinal, o que se pretende é a constrição de bens de terceiros não sujeitos à recuperação judicial, responsáveis pela dívida em razão do deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica do devedor.

6. Uma vez não sujeitos à recuperação judicial, os efeitos da novação do crédito decorrente da homologação do plano também não se estendem aos diretores e acionistas controladores/administradores responsáveis pela dívida da sociedade recuperanda.

7. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2227-2239).

Nas razões do recurso especial (fls. 2254-2329), interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e a violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 28, § 5º do CDC, 50 do CC, 116, 117 e 158, da Lei n. 6.404/1976. Alegou que tal dispositivo veicula a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica e não autoriza responsabilizar acionistas controladores e administradores não sócios. Sustentou que a responsabilização de acionistas controladores e administradores não sócios depende da incidência do art. 50 do CC, combinado com os arts. 116, 117 e 158 da Lei n. 6.404/1976, com prova de abuso de poder, desvio de finalidade, fraude ou confusão patrimonial, requisitos não examinados nem demonstrados no caso, razão pela qual o acórdão negou vigência ao regime jurídico próprio das sociedades anônimas (fls. 2272-2284),

(ii) arts. 6º-C, 49, caput, §§ 1º e 2º, e 59, da Lei n. 11.101/2005, e 360 do CC. Aduziu que a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial novou o crédito, impondo a extinção do cumprimento de sentença contra a recuperanda e tornando irrelevante o incidente de desconsideração (fls. 2287-2297), e

(iii) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC. Asseverou que houve negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos embargos de declaração, o acórdão não enfrentou teses centrais capazes de infirmar a conclusão (fls. 2323-2327).

No agravo (fls. 2416-2481), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 2486-2493).

É o relatório.

Decido.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à alegada ausência de enfrentamento sobre a inaplicabilidade do art. 28, § 5º, do CDC e a tese de novação com consequente extinção do cumprimento de sentença, a Corte local assim se pronunciou (fls. 2234-2236):

Transcrevo, no ponto, a fundamentação do acórdão:

"Não deve ser conhecido o recurso no ponto relativo à alegação de nulidade em razão da alegada não apreciação das teses aventadas nos embargos, porquanto os agravantes limitam-se a reiterar as razões apresentadas na primeira instância em sede de embargos de declaração.

Por isto, conheço parcialmente do agravo de instrumento no que diz respeito aos argumentos e pedidos relacionados à antecipação da tutela e ao mérito recursal.

Na origem, instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de JOAO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e GELUB INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em cumprimento de sentença iniciado pelo agravado HELTON LINHARES DRUMOND MACHADO, fundado em sentença condenatória na qual determinada a restituição ao agravado de R\$95.514,67 decorrentes de rescisão de contrato de promessa de compra e venda (ID6238567, autos originários).

Pela decisão agravada, deferida em parte 'a desconconsideração da personalidade jurídica de JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A para incluir no polo passivo: GASTER PARTICIPAÇÃO S/A, ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO, ROBERTO ALEXANDRE DE A. A. Q. CORREA e FERNANDO PERRONE' (ID125489963, autos originários).

A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica decorreu de construção jurisprudencial, posteriormente positivada no ordenamento jurídico, cuja finalidade é a coibição de todo tipo de ato fraudulento perpetrado em nome do ente com o fim de prejudicar direitos de terceiros.

Medida excepcional, episódica e temporária que permite ao órgão julgador, diante de situação que configure utilização da pessoa jurídica como instrumento de abuso de direito, desvirtuando-a de seu fim, alcançar o patrimônio pessoal daqueles que a compõem (sócios, associados ou pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico).

O Código de Defesa do Consumidor, adotando a teoria menor no seu art. 28, admite a desconconsideração da personalidade sempre que a mesma constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores:

(...)

A relação jurídica de direito material entre as partes se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, pois o crédito estampado na sentença de que se busca o cumprimento decorre de rescisão de contrato de promessa de compra e

venda de imóvel adquirido por pessoa física como destinatária final e fornecido por pessoa jurídica que desenvolve atividade de construção e comercialização do bem (arts. 2º e 3º do CDC).

Além disto, os agravantes pessoa física e jurídica figuram como acionistas controladores, diretores e membros do conselho de administração de JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (ID69204326, ID69204327 autos originários), cujo Estatuto Social define que referida companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria:

'ARTIGO 9º - A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria'.

E se fixa que, não efetivado pagamento voluntário, não nomeação de bens à penhora, não localizado patrimônio suficiente das executadas para garantir o cumprimento do objeto da condenação, 'deve-se autorizar a desconsideração da personalidade jurídica para atingir patrimônio das demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico, bem como de acionista controlador/administrador. () A organização de empresas devedora em sociedade anônima não afasta a incidência do §5º do art. 28 do CDC, com relação aos acionistas controladores. O veto do dispositivo que tratava especificamente sobre a desconsideração de personalidade jurídica de sociedades anônimas decorreu de o caput tratar suficientemente da matéria, independente da forma de organização societária do fornecedor' (Acórdão 1358864, 07167365120218070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 9/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

().

De se destacar, ademais, que a recuperação judicial da sociedade empresária não impede a desconsideração da sua personalidade jurídica, tampouco impede o cumprimento de sentença contra coobrigados, tal como ocorre com relação aos agravantes - acionistas controladores/administradores/diretor da pessoa jurídica (sumula 581 do STJ). Afinal, o que se pretende é a constrição de bens de terceiros não sujeitos à recuperação judicial, responsáveis pela dívida em razão do deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica do devedor.

E uma vez não sujeitos à recuperação judicial, os efeitos da novação do crédito decorrente da homologação do plano também não se estendem aos diretores e acionistas controladores/administradores responsáveis pela dívida da sociedade recuperanda.

().

Por tais razões, não há como desconstituir o que bem fixado na decisão agravada:

Assim, não se constata os vícios alegados.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em relações de consumo, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, bastando a prova de insolvência ou o obstáculo ao ressarcimento do consumidor, sendo irrelevante o tipo societário.

O acórdão recorrido está em conformidade com esse entendimento, como se vê nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC"(REsp 1.735.004/SP, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.435.721/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA PARA ALCANÇAR O PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS SÓCIAS E DO SÓCIO CONTROLADOR. TEORIA MENOR. ART. 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRESAS DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRETENSÃO RECURSAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO. CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO TEMA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença afirmando a aplicabilidade das normas protetivas do direito do consumidor, pela não incidência da teoria maior da personalidade jurídica, sendo irrelevante se tratar de sociedade anônima. 2. As razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.811.324/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

No que tange aos efeitos da recuperação judicial, o acórdão recorrido também está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Isso porque esta corte pacificou o entendimento de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções

nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (Tema n. 885/STJ).

Conforme precedentes desta Corte, o deferimento da recuperação judicial não inviabiliza atos constitutivos contra terceiros não abrangidos pelo plano de soerguimento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE EXAME. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA N. 581/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. "O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento."

(REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.066.039/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. SOCIEDADE ANÔNIMA. ACIONISTA CONTROLADOR. POSSIBILIDADE. EXECUTADA ORIGINÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES. SUSPENSÃO. ART. 6º, II, DA LREF. INAPLICABILIDADE. PATRIMÔNIO PRESERVADO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em saber se, pela aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, é possível responsabilizar acionistas de sociedade anônima e se o deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa que teve a sua personalidade jurídica desconsiderada implica a suspensão de execução (cumprimento de sentença) redirecionada contra os sócios.

2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, independentemente do tipo societário adotado.

3. Em se tratando de sociedades anônimas, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica efetuada com fundamento na Teoria Menor, em que não se exige a prova de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, mas os seus efeitos estão restritos às pessoas (sócios/acionistas) que detêm efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia.

4. O veto ao § 1º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor não teve o condão de impossibilitar a responsabilização pessoal do acionista controlador e das demais figuras nele elencadas (sócio majoritário, sócios-gerentes, administradores societários e sociedades integrantes de grupo societário), mas apenas eliminar possível redundância no texto legal.

5. A inovação de que trata o art. 6º-C da LREF, introduzida pela Lei nº 14.112/2020, não afasta a aplicação da norma contida no art. 28, § 5º, do CDC, ao menos para efeito de aplicação da Teoria Menor pelo juízo em que se processam as ações e execuções contra a recuperanda, ficando a vedação legal de atribuir responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor em recuperação judicial restrita ao âmbito do próprio juízo da recuperação.

6. O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Incide, também quanto a este ponto controvertido, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, na inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ e na necessidade de reforma quanto à responsabilidade de acionistas e administradores no âmbito de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob o rito da teoria menor. Tais matérias, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada.

A manifestação monocrática abordou adequadamente a inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido. De igual modo, evidenciou a incidência da Súmula n. 83/STJ, uma vez que a orientação do Tribunal estadual está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite a responsabilização de acionistas controladores e administradores, independentemente do tipo societário (sociedade anônima), sob a ótica da teoria menor nas relações de consumo (REsp n. 2.034.442/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023).

Sobre a alegação de inaplicabilidade dos precedentes relativos aos efeitos da recuperação judicial, a decisão registrou expressamente que o processamento do pedido de soerguimento da empresa cuja personalidade jurídica foi desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra terceiros responsabilizados, pois eventual constrição de bens de terceiros não afeta o patrimônio da recuperanda nem sua capacidade de soerguimento(Súmula n. 581/STJ).

O argumento de que a existência de suposta divergência jurisprudencial impediria a aplicação da Súmula n. 83/STJ não prospera, pois a parte agravante apenas reitera insurgência em relação à pacificação do tema assentada pelo relator, sem demonstrar a superação do entendimento por julgados contemporâneos ou supervenientes da Segunda Seção e/ou das turmas que a compõem.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.420.922 / DF

Número Registro: 2023/0240241-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07032685620178070001 07289989620228070000 7032685620178070001 7289989620228070000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI
CORREA

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO

AGRAVANTE : GASTER PARTICIPACOES S/A

AGRAVANTE : FERNANDO PERRONE

ADVOGADOS : RODRIGO CURY BICALHO - SP114555

THIAGO ANTONIO DIAS - SP222671

CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO - RJ123922

RENATO JOSÉ MIRISOLA RODRIGUES - SP174039

HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS - DF040462

UMBERTO BARA BRESOLIN - DF036687

MARCELA BRITO SIMOES - DF050210

ERIKA GISLAINE RODRIGUES DE ORNELAS - DF068739

BIANCA REIS BORGES DE SÁ - DF064990

AGRAVADO : HELTON LINHARES DRUMOND MACHADO

ADVOGADOS : JOAO PEDRO AVELAR PIRES - DF028924

MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND - DF036869

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
NOVAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI
CORREA
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
AGRAVANTE : GASTER PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : FERNANDO PERRONE
ADVOGADOS : RODRIGO CURY BICALHO - SP114555
RENATO JOSÉ MIRISOLA RODRIGUES - SP174039
BIANCA REIS BORGES DE SÁ - DF064990
THIAGO ANTONIO DIAS - SP222671
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO - RJ123922
HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS - DF040462
UMBERTO BARA BRESOLIN - DF036687
MARCELA BRITO SIMOES - DF050210
ERIKA GISLAINE RODRIGUES DE ORNELAS - DF068739
AGRAVADO : HELTON LINHARES DRUMOND MACHADO
ADVOGADOS : JOAO PEDRO AVELAR PIRES - DF028924
MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND - DF036869

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026